



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n° 3/2012:

Nomeando os Juizes de Direito de 2.ª Classe Dr.ª Ana Filomena Livramento Reis para exercer em regime de acumulação o cargo de Juíza Auditora do Tribunal Militar e Dr. Bernardino Duarte Delgado, para exercer o cargo de Juiz Auditor Substituto do Tribunal Militar. 204

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n° 29/VIII/2012:

Concede autorização ao Deputado Aristides Raimundo Lima, para, na qualidade de testemunha, prestar depoimentos nos autos de processo comum ordinário n° 421/10, que o Ministério Público moveu contra o arguido Amadeu Fortes Oliveira. 204

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 2/2012:

Aprova os Estatutos do Conselho Nacional de Estatística. 204

Decreto-Lei n° 3/2012:

Estabelece o regime de registo de questionários pelos Órgãos Delegado do Instituto Nacional de Estatística (ODINE) e de autorização de realização de inquéritos estatísticos por outras entidades públicas. 210

Decreto-Regulamentar n° 1/2012:

Confere ao Serviço de Estatística (SE) do departamento governamental responsável pela agricultura, a qualidade de Órgão Delegado do Instituto Nacional de Estatística (ODINE), para a produção e difusão das respectivas estatísticas. 212

Decreto-Regulamentar n° 2/2012:

Aprova os Estatutos do Instituto Nacional de Estatística. 214

Resolução n° 9/2012:

Concede autonomia administrativa e financeira à Inspeção-Geral de Obras Públicas e Particulares circunscrita à cobrança e utilização das receitas destinadas à constituição do fundo de fiscalização das actividades da construção, da mediação imobiliária, da promoção imobiliária e da actividade comercial de administração de condomínios. 223

Resolução n° 10/2012:

Concede tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais. 224

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Presidencial n.º 3/2012

de 17 de Fevereiro

Usando da competência conferida pelo n.º 3 do artigo 143.º e n.º 2 do 145.º do Decreto Legislativo número 11/95, de 26 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 11/VI/2002, de 15 de Julho, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Primeiro

É nomeada, sob proposta do Governo, a Juíza de Direito de 2.ª Classe, Dr.ª Ana Filomena Livramento Reis, colocada no Juízo de Família e Menores do Tribunal da Comarca da Praia, para exercer, em regime de acumulação, o cargo de Juíza Auditora do Tribunal Militar, com efeitos a partir da data do seu empossamento.

Artigo Segundo

É nomeado, sob proposta do Governo, o Juiz de Direito de 2.ª Classe, Dr. Bernardino Duarte Delgado, colocado no 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca da Praia, para exercer, em regime de acumulação, o cargo de Juiz Auditor Substituto do Tribunal Militar, com efeitos a partir da data do seu empossamento.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 8 de Fevereiro de 2012. — O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 11 de Fevereiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução n.º 29/VIII/2012

de 17 de Fevereiro

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2º, alínea a) e 7º do seu Regimento o seguinte:

Artigo Único

Conceder, ao abrigo do artigo 12º do Estatuto dos Deputados, a autorização, solicitada pelo Tribunal Judicial da Comarca de S. Vicente, para que o Deputado Aristides Raimundo Lima compareça e preste depoimentos, na qualidade de testemunha, nos autos de processo comum ordinário n.º 421/10, que o Ministério Público moveu contra o arguido Amadeu Fortes Oliveira.

Aprovada em 10 de Fevereiro de 2012

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Decreto-Lei n.º 2/2012

de 17 de Fevereiro

A Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, que aprova a Lei do Sistema Estatístico Nacional, definiu como órgãos do Sistema Estatístico Nacional o Conselho Nacional de Estatística, o Instituto Nacional de Estatística, o Banco de Cabo Verde e os Órgãos Delegados do INE.

A supracitada lei confere ao Conselho Nacional de Estatística a natureza de órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o Sistema Estatístico Nacional, com uma composição e competências adequadas às responsabilidades que lhe são atribuídas, pelo que importa dignificá-lo e garantir a sua funcionalidade e operacionalidade.

Composto por representantes de sectores da Administração do Estado, do Banco de Cabo Verde, da Associação Nacional dos Municípios, do sector empresarial privado, de associações sindicais, de ordens e associações profissionais, de associações de ambientalistas, de organizações não-governamentais, do meio universitário e personalidades independentes, ao Conselho Nacional de Estatística são concedidas importantes competências de natureza deliberativa e consultiva, destacando-se entre outras as que referem à definição das Directrizes Gerais da Actividade Estatística Nacional e respectivas Prioridades numa perspectiva de médio prazo.

Nestes termos, o Conselho Nacional de Estatística, reunido em plenário, na reunião ordinária de 2 de Março de 2010, aprovou um projecto dos seus Estatutos que submeteu ao Conselho de Ministros para aprovação nos termos da supracitada lei.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

São aprovados os Estatutos do Conselho Nacional de Estatística em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 2/2000, de 7 de Fevereiro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Janeiro de 2012

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 10 de Fevereiro de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ESTATUTOS DO CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza

O Conselho Nacional de Estatística (CNEST) é o Órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o Sistema Estatístico Nacional (SEN).

Artigo 2.º

Regime

O CNEST rege-se pela Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, pelos presentes estatutos e pelo seu regulamento interno.

Artigo 3.º

Sede

O CNEST tem sede na cidade da Praia, podendo criar delegações territorialmente desconcentradas.

Artigo 4.º

Composição

O CNEST é presidido por uma personalidade de reconhecido mérito científico e profissional e pela sua integridade e independência, nomeada pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Primeiro-Ministro, com um mandato de 3 (três) anos, renovável por igual período, por uma ou mais vezes, com o limite máximo de duas renovações, sendo composto pelos seguintes vogais:

- a) O presidente do INE, que exerce funções de vice-presidente;
- b) Um representante do Banco de Cabo Verde;
- c) Um representante de cada Ministério que tenha Órgãos Delegados do INE;
- d) Um representante de cada Ministério, para além dos referidos na alínea anterior, no

máximo de 5, considerado grande utilizador de estatísticas oficiais por proposta do INE ao Primeiro-Ministro;

- e) Um representante da Associação Nacional de Municípios;
- f) Dois representantes do sector empresarial privado;
- g) Dois representantes de associações sindicais;
- h) Três representantes de ordens profissionais;
- i) Um representante de associações de jornalistas;
- j) Um representante de associações de consumidores;
- k) Um representante de associações de ambientalistas;
- l) Um representante de organizações não governamentais;
- m) Dois Docentes universitários da área dos métodos estatísticos e econométricos ou de áreas afins; e
- n) Duas personalidades de reconhecida reputação de mérito científico, integridade e independência.

2. Os vogais efectivos, conjuntamente com os respectivos suplentes, são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro, nos seguintes termos:

- a) Os vogais das alíneas b) a l) do n.º 1, sob proposta dos ministros e entidades respectivos;
- b) Os vogais das alíneas m) e n) do n.º 1, sob proposta do presidente do INE.

3. Os vogais suplentes do INE são nomeados nos termos da alínea b) do número anterior.

4. Os vogais referidos nas alíneas b) a l) do n.º 1 devem ser propostos pelos respectivos Ministros e entidades de entre funcionários com o posicionamento mais elevado possível na respectiva macroestrutura.

5. O CNEST dispõe de um secretário, sem direito a voto, que nomeia sob proposta do presidente do INE de entre os funcionários superiores do Instituto.

Artigo 5.º

Competências

Compete ao CNEST:

- a) Definir as directrizes gerais da actividade estatística oficial e estabelecer as respectivas prioridades, numa perspectiva de médio prazo;
- b) Aprovar, mediante proposta do INE, um código de ética dos profissionais de estatísticas oficiais e velar pela sua aplicação efectiva;
- c) Emitir parecer sobre os projectos dos planos anuais e plurianuais de actividades dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais

(OPES) e dos correspondentes orçamentos, bem como os respectivos relatórios finais, que lhe são apresentados de forma integrada sob a coordenação do INE, a submeter à aprovação dos respectivos membros do Governo;

- d) Aprovar a adequação dos planos referidos na alínea anterior às dotações orçamentais efectivamente alocadas mediante proposta do INE atentas as prioridades fixadas nos termos da alínea a);
- e) Aprovar, sob proposta do INE, os instrumentos técnicos de coordenação estatística, conceitos, definições e nomenclaturas estatísticas, de utilização imperativa pelos OPES, podendo propor ao Governo a extensão desta utilização imperativa a toda Administração Pública;
- f) Fomentar a eficácia do aproveitamento pelo INE de dados administrativos para fins estatísticos oficiais, incluindo dados pessoais, formulando recomendações ao Governo visando reforçar, o acesso pelo INE aos mesmos, e a sua participação na concepção dos respectivos formulários e registos de suporte, para assegurar a adopção das definições, conceitos e nomenclaturas estatísticas aprovadas pelo CNEST;
- g) Definir, sob proposta do INE, outras informações auxiliares individuais para além das consideradas na Lei;
- h) Zelar pela observância do princípio do segredo estatístico, aprovando, mediante proposta do INE, o regulamento da sua aplicação pelos OPES, e decidir sobre os pedidos de dispensa de segredo estatístico nos termos da Lei;
- i) Emitir parecer sobre as propostas do INE de criação de Órgãos Delegados, bem como da cessação das respectivas competências, nos termos da Lei;
- j) Emitir pareceres sobre os projectos dos programas anuais de cooperação estatística dos OPES e respectivo financiamento, visando a sua integração;
- k) Propor ao Primeiro-Ministro a realização de auditorias técnicas externas aos OPES sobre a qualidade das respectivas estatísticas oficiais produzidas;
- l) Formular recomendações ao Governo sobre os comandos legais e sobre as normas e princípios que devem regular a concepção, produção e difusão das estatísticas oficiais;
- m) Elaborar trienalmente e apresentar ao Governo um relatório sobre a avaliação do estado do SEN com as propostas fundamentadas de medidas a tomar;

n) Apresentar bienalmente à Assembleia Nacional um relatório sobre a aplicação da lei do Sistema Estatístico Nacional, focalizando os eventuais constrangimentos verificados;

o) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 6.º

Funcionamento

1. O CNEST reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, nos termos que vierem a ser fixados no seu regulamento interno.

2. O CNEST pode criar secções por áreas de matéria, nos termos que forem fixados no seu regulamento interno.

3. O presidente do CNEST pode convidar a participar nas reuniões, sem direito a voto, outros representantes de entidades nacionais, públicas ou privadas, bem como de entidades estrangeiras e internacionais.

4. O CNEST pode auscultar a opinião de peritos de reconhecida competência sobre os problemas que considere relevantes para o desempenho das suas funções.

5. O CNEST decide, caso a caso, a publicação no *Boletim Oficial* das suas deliberações que se revistam de maior interesse público.

CAPÍTULO II

Membros

Secção I

Membros

Artigo 7.º

Categorias de membros

Para além do presidente, o CNEST integra vogais efectivos e suplentes e um secretário, nomeados nos termos dos números 2 a 5 do artigo 4.º

Artigo 8.º

Mandato

O mandato dos vogais do CNEST é de 3 (três) anos, renovável por igual período por uma ou mais vezes, com o limite máximo de duas renovações.

Artigo 9.º

Renúncia do mandato

1. Os vogais do CNEST podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita dirigida à entidade representada.

2. A declaração referida no n.º 1 deve ser acompanhada da nota de conhecimento ao presidente do CNEST.

3. A renúncia torna-se efectiva com o anúncio pelo plenário, devendo o presidente do CNEST diligenciar, junto da entidade representada, a indicação do respectivo substituto no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a nomear, nos termos dos números 2 a 4 do artigo 4.º, não havendo lugar à contagem de novo mandato.

Artigo 10.º

Perda de mandato

1. Perdem o mandato os vogais que deixem de pertencer à entidade que representam ou percam a qualidade pela qual foram nomeados.

2. Compete ao plenário do CNEST, sob proposta do seu presidente, declarar a perda de mandato do vogal, cuja Deliberação com a indicação do respectivo substituto a nomear nos termos dos números 2 a 4 do artigo 4º é publicada no *Boletim Oficial*, não havendo lugar à contagem de novo mandato.

Artigo 11.º

Faltas

1. Verificando-se por parte de um vogal, sem motivos justificados, a ocorrência de duas faltas consecutivas e 3 (três) faltas interpoladas a reuniões do plenário ou das secções especializadas a que pertencer, o presidente do CNEST dá conta do facto à entidade representada.

2. Anualmente, é remetida pelo secretário do CNEST à entidade representada, uma informação sobre o grau de assiduidade do respectivo vogal.

Secção II

Direitos e deveres

Artigo 12.º

Direitos dos vogais

1. São direitos dos vogais do CNEST:

- a) Assistir, participar e votar nas reuniões plenárias e das secções especializadas a que pertençam;
- b) Integrar e coordenar as secções especializadas para que sejam designados;
- c) Propor iniciativas relativas às competências do CNEST salvo a apresentação de propostas reservadas ao INE previstas nas alíneas b), d), e), g) e h), do artigo 5º;
- d) Apresentar propostas de criação de secções especializadas;
- e) Requerer reuniões extraordinárias do CNEST nos termos do n.º 2 do artigo 9º do regulamento interno;
- f) Renunciar nos termos estatutários ao mandato;
- g) Receber as publicações do CNEST, do INE e dos demais Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais; e
- h) Qualquer outro direito estabelecido pelos presentes estatutos ou pelo regulamento interno.

2. Os vogais do CNEST têm direito a assistir como observadores a reuniões das secções especializadas de que não sejam membros, desde que tal for previamente solicitado ao respectivo coordenador.

3. Os vogais suplentes têm direito a serem informados das reuniões convocadas, dos assuntos abordados e de toda a documentação produzida pelo CNEST.

Artigo 13.º

Outros direitos

1. Os vogais do CNEST têm direito ao pagamento de senhas de presença por cada dia de reunião do plenário e das secções a que compareçam, bem como às despesas de transporte e de ajudas de custo nos termos da lei em vigor para os agentes da Administração Pública.

2. O montante da senha de presença é fixado por Despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do presidente do CNEST.

Artigo 14.º

Garantia de trabalho

Consideram-se justificadas para todos os efeitos legais as ausências ao serviço de origem dadas pelos vogais por causa de exercício de funções no CNEST.

Artigo 15.º

Deveres dos vogais

São deveres dos vogais do CNEST:

- a) Comparecer e participar de forma empenhada nas reuniões;
- b) Preparar convenientemente a participação nas reuniões intervindo em nome das respectivas entidades representadas e não de posições pessoais;
- c) Contribuir com sugestões e críticas para a melhoria contínua do exercício das competências do CNEST;
- d) Participar nas votações em nome das respectivas entidades representadas e não de posições pessoais;
- e) Dar a conhecer ao presidente ou ao coordenador da secção especializada a que pertencer, com a devida antecedência, a impossibilidade ou impedimento de presença nas reuniões para que sejam convocados; e
- f) Os demais impostos pelo Regulamento Interno do CNEST.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

Secção I

Organização

Subsecção I

Presidente

Artigo 16.º

Competências do presidente

Compete ao presidente com o apoio do secretário do CNEST:

- a) Assegurar o funcionamento e a operacionalidade do CNEST;

- b) Convocar, presidir e dirigir os trabalhos das reuniões;
- c) Solicitar e obter informações e publicações sobre as actividades estatísticas nacionais;
- d) Representar o CNEST;
- e) Mandar publicar no *Boletim Oficial* as deliberações do CNEST, nos termos da Lei;
- f) Propor ao plenário o projecto de orçamento de funcionamento do CNEST a incluir no projecto de orçamento do INE em rubrica própria;
- g) Conhecer e submeter ao plenário os pedidos de renúncia dos vogais e proceder nos termos estatutários;
- h) Promover nos termos estatutários a substituição dos vogais;
- i) Promover a elaboração trienal do Relatório da Avaliação do Estado do SEN;
- j) Convidar, quando considerar útil e necessário, outros representantes de entidades nacionais, públicas ou privadas, bem como de organismos estrangeiros e internacionais a assistir e participar nas reuniões plenárias do CNEST como observadores;
- k) Auscultar a opinião de peritos de reconhecida competência sobre os problemas que considere relevantes para o exercício das competências do CNEST;
- l) Assegurar o cumprimento dos estatutos, do regulamento interno e das deliberações do CNEST;
- m) Solicitar aos serviços públicos a assistência de peritos para apoiar as actividades do CNEST;
- n) Solicitar ao INE, directamente ou através do secretário, o apoio técnico-administrativo e logístico necessário ao funcionamento do CNEST; e
- o) O mais que lhe for cometido pelo regulamento interno.

Subsecção II

Vice-presidente

Artigo 17.º

Inerência

As funções de vice-presidente do CNEST são exercidas pelo presidente do INE.

Artigo 18.º

Competências do Vice-Presidente

1. Compete ao vice-presidente substituir o presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos.

2. Cabe ainda ao vice-presidente executar por incumbência do presidente ou do plenário as acções que lhe forem atribuídas, desde que não incompatíveis com as suas funções de presidente do INE.

Subsecção III

Secretariado

Artigo 19.º

Definição

O CNEST dispõe de um secretário, sem direito a voto, que nomeia sob proposta do INE de entre os funcionários superiores do Instituto.

Artigo 20.º

Atribuições

O secretário tem as seguintes atribuições:

- a) Apoiar o presidente no exercício das suas funções, recorrendo sempre que necessário ao apoio técnico-administrativo e logístico do INE;
- b) Elaborar as actas das reuniões plenárias;
- c) Apoiar na coordenação das secções especializadas e a sua ligação com o plenário;
- d) Participar, sempre que entender, sem direito a voto, nas reuniões das secções especializadas; e
- e) Velar pela implementação, por parte das secções especializadas, das decisões tomadas pelo CNEST.

Secção II

Funcionamento

Artigo 21.º

Formas de funcionamento

O CNEST funciona em plenário e em secções especializadas.

Subsecção I

Plenário, reuniões ordinárias e extraordinárias

Artigo 22.º

Definição

Entende-se por plenário a reunião de todos os membros de pleno direito do CNEST, dirigida pelo presidente ou pelo vice-presidente.

Artigo 23.º

Convocatórias

1- As reuniões plenárias ordinárias do CNEST realizam-se na última semana dos meses de Março e Junho de cada ano e são convocadas pelo presidente, até 20 (vinte) dias antes da data da sua realização.

2. O prazo para convocação das reuniões extraordinárias é até 10 (dez) dias antes da data da sua realização.

Artigo 24.º

Projecto de ordem do dia das reuniões plenárias ordinárias

O projecto da ordem de trabalhos das reuniões plenárias ordinárias é elaborado pelo presidente com o apoio do secretário, que tem em conta os assuntos para discussão formulados até à data da sua elaboração, quer pelos vogais, quer pelos coordenadores das secções especializadas.

Artigo 25.º **Prazos**

1. Os projectos dos planos anuais e plurianuais de actividades dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais (OPES) e dos correspondentes orçamentos, bem como os respectivos relatórios finais, referidos na alínea c) do artigo 5º a serem apresentados de forma integrada sob a coordenação do INE para parecer do CNEST, referidos no artigo anterior, devem ser enviados:

- a) Quanto aos planos anuais e plurianuais de actividades e dos correspondentes orçamentos:
 - i. Pelos outros OPES ao INE, até 30 de Abril do ano anterior ao do início da sua vigência; e
 - ii. Pelo INE ao secretário do CNEST, até 15 de Maio do ano anterior ao da sua vigência;
- b) Quanto aos relatórios finais de actividades:
 - i. Pelos outros OPES ao INE, até 28 de Fevereiro do ano posterior ao da sua vigência; e
 - ii. Pelo INE ao secretário do CNEST, até 15 de Março do ano posterior ao da sua vigência;

2. Relativamente a pareceres solicitados pelo Governo, os mesmos devem ser emitidos num prazo mínimo de um mês e máximo de dois meses, reunindo-se o CNEST, extraordinariamente, se a urgência o requerer.

Artigo 26.º

Quorum

1. O CNEST só se considera validamente reunido quando estiver presente a maioria dos seus membros, incluindo o presidente e o secretário.

2. Se até 30 (trinta) minutos depois da hora fixada na convocatória não se verificar o *quórum* previsto no número anterior, o CNEST considera-se automaticamente convocado para nova reunião, uma semana depois, à mesma hora.

3. Se na reunião prevista no número anterior se verificar a não existência de *quórum*, o CNEST pode funcionar com os membros presentes incluindo o presidente e o secretário, desde que esteja um mínimo de um terço do total dos vogais.

Artigo 27.º

Deliberações

1. As deliberações do CNEST são tomadas por maioria dos votos dos presentes.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As deliberações sobre propostas de delegação de competências do INE noutros serviços públicos, caso não se verifiquem a concordância do presidente do INE;
- b) As alterações ou revisões do regulamento interno;
- c) A situação prevista no artigo 36º dos presentes Estatutos, são tomadas por maioria qualificada de dois terços dos membros do CNEST.

Artigo 28.º

Tipologia e eficácia das decisões

1. As decisões do CNEST sujeitas a publicação no Boletim Oficial assumem a forma de deliberação, revestindo as outras a forma de resolução, recomendação ou parecer consoante o caso.

2. Os actos do presidente do CNEST assumem a forma de despacho.

Artigo 29.º

Actas

1. Das reuniões do CNEST são lavradas actas sínteses das quais constam, designadamente o resultado das discussões, as posições assumidas, as decisões tomadas e a sua forma e, tendo havido votação, o resultado do escrutínio.

2. O projecto da acta de cada reunião é enviado pelo secretário aos membros do CNEST no prazo de 15 (quinze) dias considerando-se aprovado no início da reunião seguinte, salvo se, após o seu envio aos membros, não se registar, até 15 dias depois, quaisquer observações escritas. Neste caso, as mesmas serão apreciadas pelo CNEST, com vista à sua aceitação ou não. Só então a acta será aprovada como a expressão autêntica do ocorrido na reunião a que disser respeito.

3. Depois de aprovada, a acta é assinada pelo presidente e pelo secretário.

4. Os registos sonoros das reuniões do CNEST recolhidos pelo secretário são considerados documentos de trabalho interno, sendo eliminados logo após a aprovação da respectiva acta.

Secção III

Secções especializadas

Artigo 30.º

Secções especializadas, permanentes ou eventuais

O CNEST pode criar Secções Especializadas, permanentes ou eventuais, nos termos definidos nos presentes estatutos e no seu Regulamento Interno.

Subsecção I

Secções especializadas permanentes

Artigo 31.º

Composição

1. Cada Secção Especializada Permanente (SEP) integra entre 5 (cinco) a 7 (sete) vogais, os quais, com excepção do INE, por razões de eficácia não podem ser membros de mais de 3 (três) SEP.

2. A composição das SEP pode, em circunstâncias devidamente fundamentadas, sofrer alterações.

Artigo 32.º

Coordenação

Cada SEP é dirigida por um coordenador a quem incumbe conduzir as suas sessões de trabalho, coadjuvado por um vogal que faz de secretário, o primeiro nomeado pelo CNEST na deliberação de criação da SEP e o segundo eleito de entre os vogais que a integram.

Artigo 33.º

Convocatória

As convocatórias das reuniões das SEP, bem como as respectivas actas são enviadas ao secretário do CNEST para conhecimento do presidente.

Artigo 34.º

Actas das Secções especializadas permanentes

1. Das reuniões das SEP são lavradas actas nos termos do artigo 29.º.

2. O projecto da acta de cada reunião é enviado pelo secretário aos membros da SEP no prazo de 5 (cinco) dias considerando-se aprovado no início da reunião seguinte, salvo se após o seu envio aos membros não se registar até 10 (dez) dias depois quaisquer observações escritas. Neste caso, as mesmas são apreciadas pela SEP com vista à sua aceitação ou não, só depois sendo a acta aprovada.

3. Depois de aprovada, a acta é assinada pelo coordenador da SEP e pelo secretário.

Artigo 35.º

Grupos de trabalho

O CNEST pode, no âmbito das suas competências, promover a constituição de grupos de trabalho, para o estudo de problemas específicos, com mandato definido e duração limitada.

CAPÍTULO IV**Disposições finais e transitórias**

Artigo 36.º

Alteração dos estatutos

As deliberações sobre propostas de alterações dos Estatutos do CNEST exigem o voto favorável da maioria de pelo menos dois terços dos seus membros.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 3/2012

de 17 de Fevereiro

A Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, que aprova o Sistema Estatístico Nacional (SEN), estabelece que, constituem objectivos principais do SEN, entre outros, assegurar que a actividade estatística oficial se desenvolva de forma coordenada, integrada e racional e otimizar o uso dos recursos na produção e difusão das estatísticas oficiais.

Nesse sentido, a referida lei prevê a realização de inquéritos estatísticos por Órgãos Delegado do Instituto Nacional de Estatística (ODINE) e por outras entidades públicas. Todavia, tal depende de registos, previamente, no INE dos questionários utilizados nos seus inquéritos, e ainda, em relação a outras entidades públicas, a autorização prévia do INE.

Este diploma foi proposto pelo Instituto Nacional de Estatística.

Foi ouvido o Conselho Nacional de Estatística.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 41.º, ambos da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime de registo de questionários pelos Órgãos Delegado do Instituto Nacional de Estatística (ODINE) e de autorização de realização de inquéritos estatísticos por outras entidades públicas.

Artigo 2.º

Coordenação estatística

1. Compete ao Conselho Nacional de Estatística (CNEST) aprovar a nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística, de utilização imperativa pelos órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais (OPES).

2. A realização de inquéritos estatísticos por outras entidades públicas depende de autorização prévia do Instituto Nacional de Estatística (INE).

3. Os questionários utilizados nos inquéritos estatísticos oficiais pelos ODINE e outras entidades públicas devem ser previamente registados no INE.

Artigo 3.º

Pedido de registo

1. O pedido de registo prévio no INE de questionários estatísticos utilizados por Órgãos Delegado do INE ou por

outras entidades públicas na produção das estatísticas oficiais a seu cargo é obrigatoriamente instruído com as seguintes informações:

- a) Um exemplar dos questionários a utilizar na recolha dos dados estatísticos de base, acompanhado das respectivas instruções de preenchimento.
- b) Um programa da realização dos respectivos inquéritos donde constem:
 - i. O método de inquirição, se exaustiva ou por amostragem;
 - ii. O processo material da recolha dos dados estatísticos individuais, se por via postal, se por recolha directa através de entrevista ou se por recolha electrónica;
 - iii. O método usado para o tratamento das não-respostas e para o controlo de qualidade dos dados estatísticos individuais recolhidos, explicitando as respectivas regras de validação utilizadas;
 - iv. Os quadros de apuramentos dos resultados pretendidos e a respectiva periodicidade;
 - v. As nomenclaturas, classificações e códigos estatísticos a utilizar;
 - vi. O calendário da execução das diferentes fases da realização do inquérito, nomeadamente a recolha dos dados de base, o processamento de dados, produção dos resultados e a sua disponibilização e publicação.

2. Sempre que o pedido de registo não venha instruído com as informações obrigatórias previstas nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, o presidente do INE solicita as informações em falta ou os esclarecimentos considerados necessários com vista à sua correcta apreciação.

3. Quando os questionários submetidos a registo não respeitem os requisitos técnico-metodológicos adequados, o Presidente do INE propõe as alterações consideradas necessárias.

Artigo 4.º

Pedido de autorização

1. O pedido de autorização de realização de inquéritos estatísticos por outras entidades públicas é obrigatoriamente instruído com as seguintes informações:

- a) A justificação da necessidade da realização do inquérito e os objectivos pretendidos;
- b) Um exemplar dos questionários a utilizar na recolha das informações estatísticas de base, acompanhado das respectivas instruções de preenchimento, no caso de recolha por via postal, ou por via electrónica, ou do manual de instruções dos agentes de recolha no caso desta ser realizada directamente por entrevista; e

c) O programa da realização do inquérito donde conste:

- i. O método de inquirição, se exaustiva ou por amostragem, neste caso descrevendo a metodologia adoptada para a definição da amostra, a inferência dos resultados pretendidos e o processo de cálculo dos erros técnicos de amostragem;
- ii. O ficheiro das unidades estatísticas a inquirir utilizado, indicando a entidade responsável pelo mesmo;
- iii. O processo material da recolha dos dados estatísticos individuais, se por via postal, se por via electrónica, se por recolha directa através de entrevista, neste caso indicando se se trata de recolha assistida por microcomputador portátil ou não, bem como o tipo de agentes de recolha a utilizar e a formação recebida;
- iv. O método utilizado para o tratamento das não-respostas;
- v. A especificação do método do controlo de qualidade dos dados estatísticos individuais recolhidos, quer efectuado manualmente quer o efectuado informaticamente, explicitando as respectivas regras de validação;
- vi. Os quadros de apuramentos dos resultados pretendidos, indicando as especificações para o seu cálculo a partir das variáveis inquiridas, e a periodicidade e a forma da sua difusão, neste caso indicando se em suporte papel e/ou suporte informático;
- vii. As nomenclaturas, classificações e códigos estatísticos a utilizar, designadamente quanto às unidades estatísticas a inquirir, à base de referenciação geográfica, à base sectorial de actividade, aos produtos, mercadorias, serviços, profissões e doenças e causas de morte;
- viii. O calendário da execução das diferentes fases da realização do inquérito, nomeadamente a recolha, o processamento dos resultados e a sua disponibilização e publicação.

2. Sempre que o pedido de autorização de realização de inquéritos não venha instruído com as informações obrigatórias previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1, o presidente do INE solicita as informações em falta ou os esclarecimentos considerados necessários com vista à sua correcta apreciação.

Artigo 5.º

Decisão sobre os pedidos de registo e de autorização

1. O presidente do INE, com poderes de delegação, profere por despacho fundamentado, no prazo de 30

(trinta) dias, contados da data da entrada dos pedidos de registo de questionários estatísticos ou de autorização de realização de inquéritos estatísticos, a respectiva decisão.

2. O despacho referido no n.º 1 é sempre fundamentado, devendo conter:

- a) O número de registo do inquérito que é atribuído por numeração sequencial dentro de cada ano;
- b) O prazo de validade do registo ou de autorização, que não pode ser superior a 3 (três) anos;
- c) A obrigatoriedade de inserir no canto superior direito da primeira página dos respectivos questionários a menção de que o inquérito foi autorizado pelo INE, a indicação do respectivo número de registo e do prazo de validade atribuídos, bem como de que se trata de questionário do SEN de resposta, cujos dados recolhidos estão protegidos pelo segredo estatístico.

3. O prazo de validade referido na alínea b) do número anterior pode ser prorrogado a pedido da respectiva entidade.

Artigo 6.º

Suspensão do prazo

1. O prazo referido no n.º 1 do artigo anterior suspende-se quando ocorram as situações previstas nos números 2 e 3 do artigo 2.º e número 2 do artigo anterior.

2. O prazo volta a correr a partir da comunicação das respectivas informações, esclarecimentos ou introdução das alterações técnico-metodológicas.

Artigo 7.º

Recusa do pedido

Os pedidos referidos nos artigos 3.º e 4.º são recusados quando:

- a) O inquérito constitua uma duplicação, total ou em grau elevado, de outro já efectuado ou a efectuar por qualquer OPES do SEN;
- b) Não forem introduzidas as alterações consideradas necessárias pelo Presidente do INE.

Artigo 8.º

Comunicação da decisão

O despacho proferido pelo Presidente do INE é comunicado à respectiva entidade.

Artigo 9.º

Recurso

1. Do despacho do presidente do INE proferido nos termos dos artigos anteriores cabe recurso para CNEST, que decide em última instância no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

2. As decisões do CNEST referidas no número anterior que dêem provimento às entidades recorrentes carecem de ser aprovadas por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos vogais presentes.

Artigo 10.º

Envio de questionários ao Instituto Nacional de Estatística

1. Os ODINE a quem forem concedido o registo de questionários e as entidades a quem for concedida autorização para a realização de inquéritos estatísticos ficam obrigados a remeter ao INE, o mais tardar até 30 (trinta) dias antes de iniciar a respectiva recolha, dois exemplares dos questionários aprovados, na sua versão final impressa, aonde devem constar as menções referidas na alínea c) do artigo 5.º, consoante o caso.

2. Sempre que os questionários não estejam em conformidade com os termos do registo ou da autorização concedida, o presidente do INE suspende a validade do respectivo despacho e solicita a introdução das rectificações necessárias, sob pena de revogar o despacho de autorização que havia proferido e proceder à instauração de processo de contra-ordenação estatística.

Artigo 11.º

Contra-ordenação

A entidade que realizar inquéritos estatísticos sem observância do disposto no presente diploma é punida com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Janeiro de 2012.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 10 de Fevereiro de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Regulamentar n.º 1/2012

de 17 de Fevereiro

A Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, que aprova o Sistema Estatístico Nacional (SEN), estabelece que, constituem objectivos principais do SEN, entre outros, assegurar que a actividade estatística oficial se desenvolva de forma coordenada, integrada e racional e otimizar o uso dos recursos na produção e difusão das estatísticas oficiais.

Nesse sentido, a referida lei prevê que o Instituto Nacional de Estatística (INE) pode delegar noutros serviços públicos as funções de produção e difusão das estatísticas oficiais de interesse nacional aprovadas pelo Governo, mediante programas de actividades que o INE lhe submeterá, acompanhados dos correspondentes orçamentos e do parecer do Conselho Nacional de Estatística, serviços esses que são designados Órgãos Delegados do INE.

Este diploma foi apreciado pelo Conselho Nacional de Estatística, o qual emitiu parecer favorável, mediante proposta do INE.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É conferido ao Serviço de Estatística (SE) do departamento governamental responsável pela agricultura a qualidade de Órgão Delegado do Instituto Nacional de Estatística (ODINE), para a produção e difusão das respectivas estatísticas.

Artigo 2.º

Funções

1. Na qualidade de ODINE, compete ao SE as seguintes funções:

- a) Recenseamento geral da Agricultura;
- b) Estatísticas da silvicultura;
- c) Estatísticas da produção vegetal e animal;
- d) Estatísticas dos factores da produção vegetal e animal
- e) Estatísticas dos preços da produção vegetal e animal;
- f) Estatísticas sobre a situação alimentar;
- g) Outras estatísticas do sector consideradas relevantes.

2. No exercício das funções referidas no número anterior, o SE deve observar o disposto na Lei, em particular, os princípios de independência, fiabilidade, racionalidade, carga não excessiva sobre os inquiridos, autoridade estatística, segredo estatístico, coordenação estatística e acessibilidade estatística que regem a actividade dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais do Sistema Estatístico Nacional.

Artigo 3.º

Coordenação estatística

1. Na qualidade de Órgão Delegado do INE, o SE pode realizar, na área das funções delegadas, as operações

estatísticas necessárias nos termos e condições técnicas estabelecidas pelo INE, em obediência ao princípio da coordenação estatística.

2. O SE fica obrigado a proceder ao registo prévio no INE dos questionários a utilizar nos inquéritos estatísticos oficiais relativos às funções delegadas.

3. O INE acompanha tecnicamente a concepção e a execução dos projectos estatísticos desenvolvidos pelo SE relativos às estatísticas delegadas.

4. O INE e o SE acordam a estratégia de difusão da informação estatística oficial produzida por este na sua qualidade de ODINE, incluindo o fornecimento da informação estatística oficial aos organismos internacionais.

Artigo 4.º

Certificação

1. A qualidade das estatísticas oficiais produzidas pelo SE, como ODINE, é certificada pelo INE antes de proceder à respectiva divulgação e difusão.

2. As publicações estatísticas produzidas pelo SE em resultado das funções delegadas e divulgadas nos termos do número anterior contem na respectiva capa a menção «Estatísticas Oficiais Produzidas por Delegação do Instituto Nacional de Estatística».

3. Sempre que o SE desenvolver estudos de natureza metodológica no âmbito das funções delegadas, deve dar conhecimento dos mesmos ao INE para análise técnica conjunta.

Artigo 5.º

Confidencialidade

1. Todos os dados estatísticos de carácter individual recolhidos pelo SE são de natureza estritamente confidencial, pelo que:

- a) Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
- b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
- c) Constituem segredo profissional para todos os funcionários que deles tomem conhecimento por força das suas funções estatísticas oficiais.

2- Exceptuam-se do disposto no número anterior, os seguintes casos:

- a) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem perder o carácter confidencial para divulgação em publicações estatísticas oficiais, sob forma anónima, mediante autorização escrita dos respectivos titulares da informação;

- b) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas colectivas que sejam públicos, ou constem de fontes acessíveis ao público, por força de disposição legal, não ficam protegidos pelo segredo estatístico;
- c) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem ser cedidos a terceiros, sob forma anónima, mediante autorização expressa e fundamentada do Conselho Nacional de Estatística, caso a caso, desde que estejam em causa necessidade de:
- i. Investigação científica desenvolvida por investigadores no âmbito de instituições devidamente credenciadas ou legalmente reconhecidas, na estrita observância da adequação dos dados à investigação em causa, não excedendo as finalidades da mesma;
- ii. Salvaguarda da saúde pública, havendo garantias de que não são utilizados para tomar uma decisão administrativa, judicial ou qualquer outra medida contra o titular dos dados.

3- O pessoal que presta serviço no SE nas funções delegadas fica obrigado:

- a) A assinar a declaração de compromisso de confidencialidade nos termos da Lei.
- b) À observância das normas do princípio do segredo estatístico, mesmo após o termo das suas funções ou vínculo laboral, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar e/ou criminal.

4- A declaração referida na alínea a) do número anterior é obrigatoriamente assinada pelo pessoal que prestar serviço no SE à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6.º

Instrumentos de gestão

O SE fica obrigado a apresentar anualmente ao INE, nas datas que este fixar, para parecer do Conselho Nacional de Estatística:

- a) O Plano Anual e orçamento das actividades das funções delegadas a executar no ano seguinte; e
- b) O correspondente relatório das actividades das funções delegadas, do ano anterior.

Artigo 7.º

Participação em reuniões

A participação do SE em reuniões internacionais relativas às funções ora delegadas deve ser objecto de coordenação com o INE.

Artigo 8.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 8/99, de 15 de Março.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Janeiro de 2012

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 10 de Fevereiro de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Regulamentar n.º 2/2012

de 17 de Fevereiro

Com a aprovação da nova Lei do Sistema Estatístico Nacional pela Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, impõe-se rever os Estatutos do Instituto Nacional de Estatística, sendo inquestionável que o desenvolvimento da actividade estatística oficial passa por dotar o Instituto, enquanto órgão executivo central de produção e difusão de estatísticas oficiais do Sistema Estatístico Nacional, de instrumentos de gestão que lhe confirmam capacidade e sustentabilidade para responder à dinâmica da actividade estatística oficial no país, agora fortemente acrescida com as exigências decorrentes da passagem do país ao estágio de País de Desenvolvimento Médio.

Acresce que ao Instituto Nacional de Estatística incumbe a responsabilidade de prestar um serviço público à sociedade: Governo, agentes económicos e sociais, investigadores, estudantes e cidadãos em geral, disponibilizando informação estatística oficial assente em bases científicas, objectivas e imparciais, instrumento crucial das sociedades modernas para a tomada de decisão a todos os níveis, designadamente a nível político em que, tratando-se da formulação, a execução e avaliação de políticas públicas em áreas de elevada complexidade e sensibilidade social se não compadecem com meras actuações intuitivas ou com decisões tomadas sem uma sólida base de informação estatística oficial. O Instituto Nacional de Estatística constitui, assim, um centro de racionalidade do processo de desenvolvimento e modernização do país.

Por estas razões impõe-se adoptá-lo de um modelo de gestão de tipo empresarial com base nas seguintes premissas:

- a) Alterar a filosofia de gestão de modo que a componente económica e financeira passe a intervir clara e directamente nas decisões;